



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008780-61.2023.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante ANA RITA DE FRANÇA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36883

Apelação nº 1008780-61.2023.8.26.0597

Apelante: Ana Rita de França Santos

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Comarca: Sertãozinho

15ª Câmara de Direito Privado

AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS C.C. DANOS MORAIS - Alegação da autora que desconhece contrato de antecipação de 13º salário - Instituição financeira, ademais, que fez prova da contratação, da disponibilização e uso do dinheiro pela correntista acerca do contrato de antecipação de 13º salário - Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido, majorados os honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor da causa (R\$ 14.084,36), atualizado, observado o deferimento da justiça gratuita à autora.

A r. sentença de fls. 108/109, em autos de ação de indenização por danos materiais c.c. danos morais, que julgou improcedente a ação e condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da ação.

Apelou a demandante, às fls. 112/123, pleiteando a reforma do r. julgado. Afirmar não haver prova da contratação da antecipação de 13º, não foi apresentado qualquer contrato, há apenas extratos internos que comprovam que o empréstimo foi realizado. Além de buscar a anulação da contratação e a restituição dos valores descontados em razão dela, acrescentar-se-ia o risco à subsistência, ultrapassando o mero aborrecimento. Alega cerceamento de defesa, tendo requerido perícia de imagens de câmeras de segurança do caixa eletrônico utilizado para o saque para provar que o cartão foi clonado, já que não efetuou o saque. Requer a declaração da invalidez do negócio jurídico e, subsidiariamente, a anulação da sentença para possibilitar a perícia do circuito interno de monitoração por câmeras dos caixas eletrônicos da agência bancária ou da operação eletrônica.

Contrarrazões às fls. 128/143, nas quais o réu alega, preliminarmente, ofensa ao princípio da dialeticidade. No mérito, salienta que a autora nunca entrou em contato com o banco para resolução do conflito de forma administrativa, embora afirme que o fez, não trouxe nenhuma prova de alguma tentativa de busca de resolução antes do ajuizamento da ação. A contratação foi realizada via Internet Banking, com LOG emitida dentro dos parâmetros legais e normas do BACEN. Os valores foram depositados na conta da autora, cuja titularidade não foi questionada,

bem como não foi mencionada pela apelante a devolução e utilização dos valores. A forma de contratação e a modalidade de contratação não foge do perfil da parte apelante visto que a parte é tomadora contumaz de empréstimos com o banco e ciente de todos os procedimentos a serem realizados.

Quanto à anulação da sentença por ausência de prova pericial, o juiz é destinatário final da prova e cabe a ele deferir ou não as provas necessárias para a instrução processual bem como indeferir diligência desnecessárias diante do caso trago à sua análise em conformidade com o artigo 370 do CPC. Não haveria que se falar em dano moral, diante da ausência de ato ilícito, má-fé ou defeito indenizatório.

O recurso foi processado regularmente.

É o relatório.

Rejeita-se a preliminar levantada nas contrarrazões do autor, porque não há ofensa ao princípio da dialeticidade, nem ao disposto no art. 1010 do CPC. Indubitável que as razões recursais do réu atacam os termos da sentença em todos os seus aspectos, deixando bastante claro os motivos pelos quais o julgamento combatido merece modificação, de maneira que apto o recurso para análise nesta instância revisora.

No mérito, a r. sentença não merece reforma.

O caso dos autos assim se descortina: a autora, ora apelante, há muito correntista do banco recorrido, contratou antecipação de 13º (contrato nº. 910001504673) cujas parcelas foram descontadas direto da conta da autora, após depósito pelo INSS.

É incontroversa a relação jurídica entre as partes. A própria demandante narra ser correntista do requerido de longa data (l. 02).

Com efeito, ficou demonstrada a existência do contrato nº 910001504673 (EMPRÉSTIMO 13º SALÁRIO INSS 2023), consoante documentos de fls. 69/72 (extrato financeiro, pesquisa de LOG e contrato do empréstimo) inclusive havendo prova da disponibilização dos valores à apelante e posterior saque (extrato da conta da autora às fls. 67/68).

Nesse aspecto, bem destaca a r. sentença:

“2.1.1.- Ao contrário do alegado pela autora, o réu comprovou que os valores referentes ao empréstimo em razão de antecipação do 13º salário, foram depositados na própria conta em que a contratação foi realizada, mantida pela autora

junto ao réu. Comprovou, ainda, que os valores foram posteriormente utilizados, mediante saques realizados da mesma conta. 2.2.- A utilização dos valores pela parte autora conduz à duas conclusões. A uma, que o réu se desincumbiu de forma satisfatória de seu ônus probatório. A duas, os argumentos da parte autora, no sentido de que não celebrou o contrato de empréstimo e ao mesmo tempo que se utilizou dos valores emprestados, encerram *reductio ad absurdum* e, por essa razão, são incapazes de sustentar um julgamento de procedência da ação.”

Note-se que os documentos apresentados não foram impugnados especificamente. Limitou-se a recorrente a dizer os documentos apresentados pelo apelado seriam internos, unilaterais.

Desta forma, deve ser mantida a sentença de improcedência.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso e majoram-se os honorários advocatícios de 10% para 15% do valor da ação (R\$ 14.084,36), atualizado, observado o deferimento da justiça gratuita à autora.

MENDES PEREIRA

Relator